



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 4.754-A, DE 2016

(Do Sr. Sóstenes Cavalcante e outros)

Altera a redação do art. 39 da lei 1.079, de 10 de abril de 1950; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e dos de n^ºs 1182/19 e 1932/22, apensados, com substitutivo (relator: DEP. ALFREDO GASPAR).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1182/19 e 1932/22

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 2016
(do Senhor SÓSTENE CAVALCANTE E OUTROS)

Altera a redação do art. 39 da lei 1.079,
de 10 de abril de 1950.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA

Art. 1º Esta lei acrescenta o inciso 6º ao art. 39 da nº 1.079, de 10 de abril de 1950, para incluir como crime de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal a usurpação de competência do Poder Legislativo.

Art. 2º O art. 39, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso 6º:

“Art. 39.....

6. *usurar competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo.*
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição atribui competências específicas a cada um dos três poderes, exigindo que estes zelem pela preservação das mesmas. A Lei 1079/1950, que define os crimes de responsabilidade, é pródiga ao listar os

crimes de responsabilidade do Presidente da República e dos Ministros de Estado, mas lacônica ao fazer o mesmo com os membros do judiciário. Sem dúvida este fato se deve ao modo exemplar como os juízes tem desempenhado suas funções em nosso país. Sabe-se, entretanto, que a doutrina jurídica recente tem realizado diversas tentativas para justificar o ativismo judiciário, algo praticamente inexistente em nosso país nos anos 50, época em que foi promulgada a lei que define os crimes de responsabilidade. Este ativismo, se aceito como doutrina pela comunidade jurídica, fará com que o Poder Judiciário possa usurpar a competência legislativa do Congresso. Não existem atualmente, por outro lado, normas jurídicas que estabeleçam como, diante desta eventualidade, esta casa poderia zelar pela preservação de suas competências. De onde decorre a importância da aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado Federal SÓSTENES CAVALCANTE – PSD/RJ

NOME	ASSINATURA	GABINETE
1.		
2.		
3.		
4.		
5.		
6.		

7. _____

8. _____

9. _____

10. _____

11. _____

12. _____

13. _____

14. _____

15. _____

16. _____

17. _____

18. _____

19. _____

20. _____

21. _____

22. _____

23. _____

24. _____

25. _____

26. _____

27. _____

28. _____

29. _____

30. _____

31. _____

32. _____

33. _____

34. _____

35. _____

COAUTORES

PAULO FOLETTTO, RONALDO NOGUEIRA, FLAVINHO, GIVALDO CARIMBÃO,
EROS BIONDINI, PASTOR EURICO, GILBERTO NASCIMENTO, JOÃO CAMPOS,
DIEGO GARCIA, SILAS CÂMARA, ALAN RICK, RENATA ABREU, LOBBE NETO,
LUIZ CARLOS HAULY, STEFANO AGUIAR, ELIZIANE GAMA, ANTONIO
BULHÕES, RICARDO IZAR, BRUNO COVAS, VITOR VALIM, ALBERTO FRAGA,
ELIZEU DIONIZIO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950

*(Vide ADPF nº 378/2015, cuja Decisão de Julgamento
no STF foi publicada no DOU de 21/12/2015)*

Define os crimes de responsabilidade e regula o
respectivo processo de julgamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE TERCEIRA

TÍTULO I

CAPÍTULO I DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Art. 39. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

- 1) alterar, por qualquer forma, exceto por via de recurso, a decisão ou voto já proferido em sessão do Tribunal;
- 2) proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa;
- 3) exercer atividade político-partidária;
- 4) ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;
- 5) proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro de suas funções.

Art. 39-A. Constituem, também, crimes de responsabilidade do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou de seu substituto quando no exercício da Presidência, as condutas previstas no art. 10 desta Lei, quando por eles ordenadas ou praticadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos Presidentes, e respectivos substitutos quando no exercício da Presidência, dos Tribunais Superiores, dos Tribunais de Contas, dos Tribunais Regionais Federais, do Trabalho e Eleitorais, dos Tribunais de Justiça e de Alçada dos Estados e do Distrito Federal, e aos Juízes Diretores de Foro ou função equivalente no primeiro grau de jurisdição. (*Artigo acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000*)

CAPÍTULO II DO PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

Art. 40. São crimes de responsabilidade do Procurador Geral da República:

- 1) emitir parecer, quando, por lei, seja suspeito na causa;
- 2) recusar-se à prática de ato que lhe incumbe;
- 3) ser patentemente desidioso no cumprimento de suas atribuições;
- 4) proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Art. 40-A. Constituem, também, crimes de responsabilidade do Procurador-Geral da República, ou de seu substituto quando no exercício da chefia do Ministério Público da União, as condutas previstas no art. 10 desta Lei, quando por eles ordenadas ou praticadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se:

I - ao Advogado-Geral da União;

II - aos Procuradores-Gerais do Trabalho, Eleitoral e Militar, aos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, aos Procuradores-Gerais dos Estados e do Distrito Federal, e aos membros do Ministério Público da União e dos Estados, da Advocacia-Geral da União, das Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal, quando no exercício de função de chefia das unidades regionais ou locais das respectivas instituições. ([Artigo acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000](#))

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.182, DE 2019 **(Da Sra. Bia Kicis)**

Acrescenta o item 6 ao art. 39 da Lei Nº. 1.079 de 10 de abril de 1.950.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4754/2016.

CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art.3.....
.....

6 – instituir mediante decisão, sentença, voto, acórdão ou interpretação analógica, norma geral e abstrata de competência do Congresso Nacional (arts. 21 e 48 da Constituição do Brasil).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem por objetivo inserir na Lei que define os crimes de

responsabilidade e regula o seu julgamento, dispositivo que regulamente o artigo 2º. da Constituição Federal, coibindo invasão e usurpação de competência fixada nos artigos 22 e 48 da Constituição Federal.

A inserção de tal dispositivo emparelha a atividade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal com a do Presidente da República sem tolher o exercício da jurisdição nos termos e limites da Constituição. O artigo 4º. Inciso II da Lei alterada criminaliza os atos do Presidente da República que atentam contra o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados. Por simetria, não se deve admitir que os Ministros do Supremo Tribunal Federal invadam ou usurpem a competência do Congresso Nacional instituindo normas gerais e abstratas nas mais diversas matérias, em ofensa ao princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da proposição ora apresentada.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2019.

Deputada BEATRIZ KICIS
(PSL/DF)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação*)

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - segurança social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (*Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação*)

X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)

XI – criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitam pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950
*(Vide ADPF nº 378/2015, cuja Decisão de Julgamento
 no STF foi publicada no DOU de 21/12/2015 e Acórdão foi publicado no DOU de 18/8/2016)*

Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE TERCEIRA

TÍTULO I

CAPÍTULO I
DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Art. 39. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

- 1) alterar, por qualquer forma, exceto por via de recurso, a decisão ou voto já proferido em sessão do Tribunal;
- 2) proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa;
- 3) exercer atividade político-partidária;
- 4) ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;
- 5) proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro de suas funções.

Art. 39-A. Constituem, também, crimes de responsabilidade do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou de seu substituto quando no exercício da Presidência, as condutas previstas no art. 10 desta Lei, quando por eles ordenadas ou praticadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos Presidentes, e respectivos substitutos quando no exercício da Presidência, dos Tribunais Superiores, dos Tribunais de Contas, dos Tribunais Regionais Federais, do Trabalho e Eleitorais, dos Tribunais de Justiça e de Alçada dos Estados e do Distrito Federal, e aos Juízes Diretores de Foro ou função equivalente no primeiro grau de jurisdição. *(Artigo acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000)*

CAPÍTULO II
DO PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

Art. 40. São crimes de responsabilidade do Procurador Geral da República:

- 1) emitir parecer, quando, por lei, seja suspeito na causa;
- 2) recusar-se à prática de ato que lhe incumba;
- 3) ser patentemente desidioso no cumprimento de suas atribuições;
- 4) proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

PROJETO DE LEI N.º 1.932, DE 2022

(Do Sr. José Medeiros e outros)

Acrescenta parágrafo único ao art. 39 da Lei de Responsabilidade (Lei 1.079, de 1950), com o objetivo de tipificar condutas dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4754/2016.



Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Acrescenta parágrafo único ao art. 39 da Lei de Responsabilidade (Lei 1.079, de 1950), com o objetivo de tipificar condutas dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 39 da Lei nº 1.079, de 1950, parágrafo único com o seguinte conteúdo:

Art. 39.

Parágrafo único. No mesmo crime incorre o Ministro do Supremo Tribunal Federal que atentar contra:

1 – A existência da União;

2 – O livre exercício do Poder Legislativo e do Poder Executivo;

3 – O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

4 – A segurança interna do país;

5 – A probidade na administração;

6 – A lei orçamentária;

7 – A guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos;

8 - Opor-se diretamente e por fatos ao livre exercício do Poder Executivo e Legislativo, suprimindo seus poderes legais e constitucionais."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



O presente projeto trata apenas de acrescentar como responsabilidade aos Ministros do Supremo Tribunal Federal os mesmos atos que configuram crimes de responsabilidade do Presidente da República.

Tal equalização, antes de uma necessidade imaginada por isonomia de tratamento, é uma necessidade criada pelo poder judiciário, em sua alta cúpula, a partir do momento que determina atos executórios administrativos, administra o Estado, legisla por ele, e se sobrepõe na discricionariedade inclusive em atos privativos e exclusivos do Poder Executivo e Legislativo, instaura e preside inquéritos, além de acusar para posteriormente julgar, entre outras funções que não lhe pertencem, ao contrário, lhe são vedadas, seja pela tripartição de poderes, seja pelos princípios processuais e penais, muitas vezes.

Haja vista o Poder Judiciário ser um executor que não encontra limites, especialmente o STF, que não é nem fiscalizado pelo Conselho Nacional de Justiça, por decisão própria (outra forma de manter controle absoluto de sua função administrativa, judicial e correcional, impedindo que os juízes da mais alta Corte respondam por desvios de conduta em qualquer outro órgão que não sua própria Casa), ele está decisoriamente inclusive muito acima do Presidente da República ou Chefes do Legislativo.

Destarte, igualar suas responsabilidades ao do Chefe do Poder Executivo é extremamente urgente, ainda que medida muito tímida, tendo em vista que vêm realizando função precípua do Poder Executivo e por vezes do Legislativo, sem qualquer controle, adicionado ao fato do poder concentrado nas decisões judiciais, que não se discutem, mas se cumprem, mesmo quando administram ou legislam.



Outrossim, o controle de um Poder que sobrepuja e deixa todos os outros reféns deve ao menos achar limites na lei, em que pese sua interpretação ainda ficar refém do próprio órgão que se busca regular, tal é a dificuldade em limitar a intangibilidade desse absoluto e praticamente ilimitável Poder da Suprema Corte.

Ainda que pequena e tímida, tal mudança busca resguardar o Estado de acentuada tirania, tanto que já eram deveres do próprio Chefe do Poder Executivo, e não obsta de forma alguma a prestação jurisdicional, como se pode ver nas responsabilidades listadas: 1 – A existência da União; 2 – O livre exercício do Poder Legislativo e do Poder Executivo; 3 – O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais; 4 – A segurança interna do país, 5 – A probidade na administração; 6 – A lei orçamentária; 7 – A guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos; 8 - Opor-se diretamente e por fatos ao livre exercício do Poder Executivo e Legislativo, suprimindo seus poderes legais e constitucionais.

Razão pela qual espero poder contar com o apoio de todos os parlamentares brasileiros, pois não se trata de uma mera questão partidária, e sim de defesa das instituições, tal como descritas na Carta Cidadã de 1988.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado JOSÉ MEDEIROS





Projeto de Lei (Do Sr. José Medeiros)

Acrescenta parágrafo único ao art. 39 da Lei de Responsabilidade (Lei 1.079, de 1950), com o objetivo de tipificar condutas dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Assinaram eletronicamente o documento CD223399587100, nesta ordem:

- 1 Dep. José Medeiros (PL/MT)
- 2 Dep. Coronel Armando (PL/SC)
- 3 Dep. Major Fabiana (PL/RJ)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950

*(Vide ADPF nº 378/2015, cuja Decisão de Julgamento
no STF foi publicada no DOU de 21/12/2015 e Acórdão foi publicado no DOU de 18/8/2016)*

Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE TERCEIRA

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Art. 39. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

- 1) alterar, por qualquer forma, exceto por via de recurso, a decisão ou voto já proferido em sessão do Tribunal;
- 2) proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa;
- 3) exercer atividade político-partidária;
- 4) ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;
- 5) proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro de suas funções.

Art. 39-A. Constituem, também, crimes de responsabilidade do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou de seu substituto quando no exercício da Presidência, as condutas previstas no art. 10 desta Lei, quando por eles ordenadas ou praticadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos Presidentes, e respectivos substitutos quando no exercício da Presidência, dos Tribunais Superiores, dos Tribunais de Contas, dos Tribunais Regionais Federais, do Trabalho e Eleitorais, dos Tribunais de Justiça e de Alçada dos Estados e do Distrito Federal, e aos Juízes Diretores de Foro ou função equivalente no primeiro grau de jurisdição. ([Artigo acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000](#))

CAPÍTULO II
DO PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

Art. 40. São crimes de responsabilidade do Procurador Geral da República:

- 1) emitir parecer, quando, por lei, seja suspeito na causa;
- 2) recusar-se à prática de ato que lhe incumba;
- 3) ser patentemente desidioso no cumprimento de suas atribuições;
- 4) proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.754, DE 2016

Apensados: PL nº 1.182/2019 e PL nº 1.932/2022

Altera a redação do art. 39 da lei 1.079, de 10 de abril de 1950.

Autores: DEPUTADO SÓSTENES CAVALCANTE E OUTROS

Relator: DEPUTADO ALFREDO GASPAR

I - RELATÓRIO

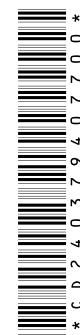
Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Deputado Sóstenes Cavalcante e outros, cuja finalidade é alterar a redação do art. 39 da lei 1.079, de 10 de abril de 1950 a fim de incluir a usurpação de competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo no rol dos crimes de responsabilidade dos Ministros do STF.

Os autores aduzem que a Constituição atribuiu competências específicas a cada um dos três poderes, exigindo que estes zelem pela preservação das mesmas. Argumenta ainda que a Lei 1079/1950, que define os crimes de responsabilidade, é pródiga ao listar os crimes de responsabilidade do Presidente da República e dos Ministros de Estado, mas lacônica ao fazer o mesmo com os membros do judiciário.

Em suma, afirmam que o ativismo judicial manifestado pelo Poder Judiciário em período recente de nossa história tem levado o Supremo Tribunal Federal (STF) a ultrapassar os limites de suas atribuições constitucionais.

As seguintes proposições foram apensadas ao projeto original:

- PL nº 1.182/2019, de autoria da Deputada Bia Kicis que acrescenta o item 6 ao art. 39 da Lei nº. 1.079 de 10 de abril de 1950 para incluir entre os crimes de



* C D 2 4 0 3 7 9 4 0 7 7 0 0 *

responsabilidade dos Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) o ato de instituir mediante decisão, sentença, voto, acórdão ou interpretação analógica, norma geral e abstrata de competência do Congresso Nacional.

- PL nº 1.932/2022, de autoria José Medeiros (PL/MT) e outros, que acrescenta parágrafo único ao da Lei nº. 1.079 de 10 de abril de 1950, para incluir novos crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Os projetos foram distribuídos à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa (art. 54, RICD) e mérito, nos termos regimentais.

A apreciação das proposições é de competência do Plenário. Os projetos tramitam sob o regime ordinário, conforme o 151, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da matéria quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a União tem competência privativa para legislar sobre a matéria tratada, nos termos do *caput* do art. 22 e do inciso I do referido artigo. Além disso, é legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF) e adequada a elaboração de lei ordinária para esta finalidade. Inclusive, a súmula vinculante nº 46, editada pelo Supremo Tribunal Federal, reforça que “a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União”.



* C D 2 4 0 3 7 9 4 0 7 7 0 0 *

Desse modo, quanto à constitucionalidade formal, não há óbice à iniciativa parlamentar no que concerne à definição dos crimes de responsabilidade, tema tratado nas proposições em apreciação.

Sob outra ótica, o conteúdo do projeto principal e de seus apensados está em plena consonância com os ditames substantivos enunciados na Carta Magna, bem como com os princípios dela derivados, especialmente no que concerne ao respeito e zelo ao princípio da separação dos poderes que se presta a garantir o equilíbrio entre as diferentes esferas de governo, prevenindo a concentração de poder e evitando abusos. Eis porque são **materialmente constitucionais**.

Observa-se ainda que o **pressuposto da juridicidade** se acha igualmente preenchido nas proposições examinadas, uma vez que a matéria se coaduna com os Princípios Gerais do Direito, inova no ordenamento jurídico e possui os atributos de generalidade e coercitividade.

A **técnica legislativa** da proposta principal, bem como dos projetos apensados, merece ínfimos reparos de forma a se adequarem integralmente ao que dispõe a Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, o que faremos no corpo do Substitutivo apresentado.

Finda a análise dos aspectos relativos à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, passo a relatar sob a perspectiva do mérito das proposições que se encontram em apreciação.

O ativismo judicial, tido como um fenômeno jurídico, é usualmente definido como uma postura proativa do Poder Judiciário, o que preconiza a livre criação do direito, indo muito além dos limites impostos pela hermenêutica jurídica. Implica no exercício da função jurisdicional com suplantação das balizas delineadas na ordem jurídica e, principalmente, na Constituição Federal, configurando-se como verdadeiro abuso de natureza político-jurisdicional. Nesse sentido, Elival da Silva Ramos argumenta que:

[...] a ultrapassagem das linhas demarcatórias da função jurisdicional, em detrimento principalmente da função legislativa, mas, também, da função administrativa e, até mesmo, da função de governo. Não se trata do exercício desabrido da legiferação (ou de outra função não



* C D 2 4 0 3 7 9 4 0 7 7 0 0 *

jurisdicional), que, aliás, em circunstâncias bem delimitadas, pode vir a ser deferido pela própria Constituição aos órgãos superiores do aparelho judiciário, e sim da descaracterização da função típica do Poder Judiciário, com incursão insidiosa sobre o núcleo essencial de funções constitucionalmente atribuídas a outros Poderes. [...]"¹.

Embora não possamos desprezar a fluidez da fronteira entre política e a justiça no mundo contemporâneo, não se pode admitir que um órgão jurisdicional decida, peremptoriamente e sem o respaldo da representatividade popular, de modo a inovar no ordenamento jurídico, questões de ampla repercussão política ou social em detrimento das instâncias políticas tradicionais: o Congresso Nacional e o Poder Executivo - constitucional e originariamente competentes para tanto.

Nos últimos anos, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se ou iniciou a discussão em relação a diversas questões cuja competência não lhe é atribuída, tais como:

- políticas governamentais, envolvendo a constitucionalidade de aspectos centrais da Reforma da Previdência (contribuição de inativos) e da Reforma do Judiciário (criação do Conselho Nacional de Justiça);
- relações entre Poderes, com a determinação dos limites de atuação das Comissões Parlamentares de Inquérito (como quebras de sigilos e decretação de prisão) e do papel do Ministério Público na investigação criminal;
- estabelecimento de normas para uso de algemas em presos;
- a possibilidade de progressão de regime para os condenados pela prática de crimes hediondos;
- descriminalização do porte de drogas;
- no julgamento do impeachment da ex-presidente Dilma Rousseff, contornou-se o texto da Constituição, a condenação pelo Senado deveria levar à perda do

¹ Ativismo judicial – parâmetros dogmáticos. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 116-117.



* C D 2 4 0 3 7 9 4 0 7 7 0 0 *

mandato e à suspensão dos direitos políticos, mas só a primeira punição prevaleceu;

- a Primeira Turma do STF decidiu, num caso individual, que o aborto voluntário até o terceiro mês da gestação não deveria ser crime;
- a demarcação das terras indígenas;
- limitações, que transbordam o disposto na CRFB/88, ao foro privilegiado e às imunidades parlamentares, tornando ínfimas as garantias ao livre exercício desta essencial função; dentre outras.

A justificativa corriqueira para a adoção da postura “proativa” é a suposta inércia ou omissão do Legislativo em garantir os numerosos direitos fundamentais previstos na Constituição. Contudo, o que se menospreza, nesse contexto, é a opção do Legislador pelo “silêncio eloquente”, ou seja, a escolha do parlamento, democraticamente eleito, em não autorizar ou não vedar, por meio de Lei, determinadas condutas.

As leis, conforme minuciosamente previsto na Constituição Federal de 1988, são fruto de um processo complexo, de muito debate, inclusive com ampla participação da sociedade, o que não ocorre nos julgados do STF, sejam suas decisões plenárias ou monocráticas.

Para o advogado e constitucionalista Ives Gandra Martins, que participou dos debates da Assembleia Constituinte, são entendimentos que não foram aceitos pelos parlamentares que redigiram a Constituição afirma que *“temos tido intervenção política por parte da Suprema Corte em defesa do que eles chamam de democracia, mas com um poder, que, a meu ver, não está na Constituição e que não foi a linha que os constituintes adotaram. Entendo que há no Supremo uma corrente doutrinária –que chamam de consequencialismo jurídico, jurisprudência constitucional, neoconstitucionalismo – que respeito, mas que não foram hospedadas pelo constituinte. A Constituição admite harmonia e independência entre os poderes, mas sem invasão de competência no poder de cada um”*.



* C D 2 4 0 3 7 9 4 0 7 7 0 0 *

Trazemos também, por sua pertinência, o posicionamento do juiz e doutrinador Marcos Critsinelis que questiona “*como é possível que um minúsculo grupo de juízes, que não são eleitos diretamente pela cidadania (como o são os funcionários políticos), e que não estejam sujeitos a periódicas avaliações populares (e, portanto, gozam de estabilidade em seus cargos, livre do escrutínio popular) possam prevalecer, em última instância, sobre a vontade popular?*”²

Estabelece o artigo 1º da Constituição Federal de 1988 que “*Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição*”. Ademais, o artigo 2º consagra que “*são poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*”. Nos termos deste dispositivo constitucional, a República brasileira é composta por três poderes que devem operar de maneira autônoma e em equilíbrio, seguindo suas respectivas funções e responsabilidades estabelecidas pela legislação nacional e consoante a Constituição. A premissa principal da divisão de poderes visa evitar a centralização do poder em uma única instância, estabelecendo um sistema de freios e contrapesos.

O Poder Judiciário, assim como os demais setores, possui uma estrutura organizacional própria, com funções e atribuições claramente delineadas e vinculadas às leis vigentes, especialmente às normas constitucionais. Desde o juiz de primeira instância até o ministro da mais alta corte, ao atuar, deve renunciar a preferências políticas e ao subjetivismo em prol do que considera melhor para a sociedade, seguindo da forma mais restrita possível, os ditames legais, evitando a influência de paixões ideológicas ou elogios midiáticos. O magistrado, ao exercer sua função de julgar, deve ter em mente que ocupa o papel de um árbitro imparcial e não o de um representante direto do povo, papel reservado àqueles que são eleitos pela vontade popular e disputam eleições periodicamente.

Diante desse cenário, que consideramos periclitante e digno de intervenção legislativa, optamos por apresentar um substitutivo ampliando a

² CRITSINELIS, Marcos Falcão. Políticas Públicas e Normas Jurídicas. Rio de Janeiro. América Jurídica, 2003. p. 28.



* C D 2 4 0 3 7 9 4 0 7 7 0 0 *

lista de crimes de responsabilidade dos Ministros do STF, em defesa da Constituição e até da própria higidez do Poder Judiciário.

Em primeiro lugar, alteramos o item 2 do art. 39 da Lei nº 1.079 de 10 de abril de 1950, que trata dos crimes de responsabilidade, para estabelecer como tal o ato de proferir julgamento, quando, conforme disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, seja suspeito ou impedido para a causa.

As hipóteses de impedimento ou de suspeição do juiz visam, aprioristicamente, proteger a imparcialidade. São situações nas quais se presume que o juiz não tem imparcialidade para conduzir e julgar o processo (por ter interesse no seu resultado ou por ter alguma espécie de relação – jurídica, social, financeira, etc. – com uma das pessoas que dele participa). A pretensão é compelir os Ministros do STF a declarar quaisquer fatos que comprometam sua atuação e decisões, protegendo a integridade do julgamento de eventuais imparcialidades, sob pena de sanção

Por outro lado, também acrescentamos ao art. 39 o item 6, estabelecendo como crime de responsabilidade dos Ministros do STF, usurpar, mediante decisão, sentença, voto, acórdão ou interpretação analógica, as competências do Poder Legislativo, criando norma geral e abstrata de competência do Congresso Nacional.

Para tal modificação, consideramos que, apesar de ser louvado em certos meios, é fundamental reconhecer a nocividade do ativismo judicial para o sistema jurídico como um todo. Particularmente devido à importância da consistência e da segurança jurídica esperadas de um ordenamento legal. A tendência à subjetividade no ativismo judicial provoca a fragmentação das normas e a perda da integridade da Constituição, impedindo que o Direito seja tratado de forma sistemática como uma disciplina científica. Ao invés disso, ele é relegado a um mero exercício interpretativo casuístico sujeito a frequentes mutações constitucionais.

É importante também entender que um dos elementos fundamentais da democracia é a responsabilidade dos políticos eleitos em cumprir com seus compromissos, que são avaliados a cada período eleitoral.



* C D 2 4 0 3 7 9 4 0 7 7 0 0 *

No que diz respeito ao Poder Judiciário, não há um controle político semelhante, devido à importância de garantir a independência dos juízes que o compõem.

Todavia, quando o Judiciário passa a realizar as atribuições dos outros Poderes, essa função fica sem nenhum controle social, mostrando-se patente “a incapacidade do público para lidar com agentes públicos que passam a tomar decisões políticas sem que, entretanto, estejam submetidos a um regime de ‘*political accountability*’ (responsabilização política)”³. Em tal situação, mostra-se justificada a crítica de ausência de legitimidade democrática do Judiciário para execução dessas atividades⁴.

Adicionamos ainda o item 7 ao art. 39 que considera crime de responsabilidade passível de ser cometido por integrantes da Alta Corte valer-se de suas prerrogativas a fim de beneficiar, de qualquer modo, a si mesmo ou a terceiros.

Com a finalidade de justificar este acréscimo, trazemos à baila importante julgado de agosto de 2023, no qual a maioria dos ministros do STF considerou inconstitucional regra do novo Código de Processo Civil que impede juízes de atuarem em causas em que sejam parte clientes de escritórios de familiares do magistrado - cônjuge ou parente de até terceiro grau -, mesmo que o processo seja patrocinado por advogado de outro escritório. Decisão indubitavelmente de moralidade questionável, que é justamente o que procuramos evitar com estas alterações.

Ao acrescentar o item 8 ao art. 39 temos o objetivo de reprimir a conduta de divulgar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processos ou procedimentos pendentes de julgamento, seu ou de outrem, ressalvada aquela veiculada no exercício de funções jurisdicionais, bem como a transmitida em sede acadêmica, científica ou técnica.

O art. 36, inciso III da Lei Orgânica da Magistratura veda a conduta de manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre

³ GUEDES, NÉVITON, “O juiz entre o ativismo judicial e a autocontenção”. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-jul-23/constituicao-poder-juiz-entre-ativismo-judicial-autocontencao>, acesso em 08 de abril de 2024.

⁴ Disponível em: https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/10515/2021_mello_ativismo_judicial_stf.pdf?sequence=1. Acesso em: 08 de abril de 2024.



* C D 2 4 0 3 7 9 4 0 7 7 0 0 *

processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério. Assim sendo, apenas buscamos dar tratamento uniforme aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, que, sempre que possível, devem evitar aparições midiáticas que tenham o condão de comprometer sua atuação e isenção.

Torna-se crime de responsabilidade passível de ser atribuído aos Ministros do STF, com a inclusão do item 9 ao art. 39, os atos de exigir, solicitar, receber ou aceitar promessa de vantagem indevida, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, em razão da função. Nada mais razoável que trazer as práticas dos tipos penais de concussão e corrupção passiva para o rol dos crimes de responsabilidade, dado que estes devem ser gravemente reprimidos em todas as esferas de poder.

Por fim, mas dotada de igual relevância, buscamos proteger o regular exercício da função parlamentar, com as garantias constitucionais a ela inerentes, tipificando como crime de responsabilidade dos Ministros do STF a conduta de violar, mediante decisão, sentença, voto, acórdão ou interpretação analógica, a imunidade material parlamentar, prevista no art. 53, caput, da Constituição Federal.

A imunidade material parlamentar é uma prerrogativa conferida aos membros do Poder Legislativo para afastar a responsabilização penal ou cível em razão de opiniões, palavras e votos (art. 53, caput, da Constituição).

Para afastar a inviolabilidade parlamentar da noção de privilégio pessoal, saliente-se que a garantia é uma prerrogativa funcional, do Legislativo, e não um direito subjetivo do parlamentar. Dessa forma, as inviolabilidades têm por escopo primordial “garantir a independência imprescindível ao cumprimento do mandato representativo (...) porque, na verdade, o interesse juridicamente protegido por elas é o Poder Legislativo como instituição ou, antes mesmo, o interesse do povo de ter sua representação respeitada”⁵.

⁵ ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. As imunidades parlamentares na constituição brasileira de 1988. Anuário Português de Direito Constitucional, v. 3, 2003, p. 89. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5572277/mod_resource/content/0/Imunidades%20parlamentares%20na%20Const%20brasileira%20de%201988.pdf.



* C 2 4 0 3 7 9 4 0 7 7 0 0 *

Diante da necessidade de resguardo da imunidade material em favor do livre exercício do mandato no âmbito do Poder Legislativo, em proteção à liberdade de expressão, essencial para que a representação do povo seja exercida em sua plenitude, temos por bem que a sua violação deve constituir-se em crime de responsabilidade dos Ministros da Suprema Corte.

Lamentavelmente, o arcabouço normativo que trata sobre o impeachment apresenta omissões inaceitáveis para um procedimento imbuído de enorme seriedade, conforme trataremos de demonstrar.

Na hipótese de denúncia apresentada perante o Senado Federal, o Regimento Interno do Senado Federal (RISF) não detalha o rito interno de seu recebimento. O que ocorre na prática da Casa, em determinados casos, é o arquivamento por decisão monocrática do Presidente do Senado Federal, anteriormente à submissão da peça exordial ao colegiado cuja competência fora conferida pelo art. 44 da Lei nº 1.079, de 1950.

Em todo caso, não há um prazo determinado para os presidentes se pronunciarem sobre essas acusações. Dessa forma, graves acusações contra as mais altas autoridades do país podem ser deixadas de lado por um período indefinido, sem uma resposta apropriada aos acusadores e à sociedade.

Diante desse cenário e em busca de uma solução efetiva para o problema, propomos a inclusão de parágrafo único no art. 43 da Lei nº 1.079 de 10 de abril de 1950, a fim de estabelecer que a Mesa do Senado deverá apreciar as denúncias de crime de responsabilidade, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de sua apresentação, devendo, motivadamente, recebê-las ou arquivá-las, caso não preencham os requisitos formais.

Acreditamos que, independentemente de ideologias e inclinações partidárias, o controle do desvario do ativismo judicial exacerbado é do interesse de toda a sociedade e se traduz num gesto de zelo pela incolumidade da Constituição Federal.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 4754/2016, 1.182/2019 e 1.932/2022.



* C D 2 4 0 3 7 9 4 0 7 7 0 0 *

No mérito, voto pela **aprovação** dos Projetos de Lei n.ºs 4.754/2016, 1.182/2019 e 1.932/2022, na forma do substitutivo que segue em anexo.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2024.

Deputado ALFREDO GASPAR
Relator



* C D 2 4 0 3 7 9 4 0 7 7 0 0 *



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.754, DE 2016

Altera a redação do art. 39 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, para ampliar o rol de crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do art. 39 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, para ampliar o rol de crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 2º A Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 39.....

.....
2 - Proferir julgamento quando, nos termos do disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, seja suspeito ou impedido para a causa;

.....
6 - Usurpar, mediante decisão, sentença, voto, acórdão ou interpretação analógica, as competências do Poder Legislativo, criando norma geral e abstrata de competência do Congresso Nacional;

7 - Valer-se de suas prerrogativas a fim de beneficiar, indevidamente, a si ou a terceiros;

8 - Divulgar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processos ou procedimentos pendentes de julgamento, seu ou de outrem, ressalvada aquela veiculada no exercício de funções jurisdicionais, bem como a transmitida em sede acadêmica, científica ou técnica;



* C D 2 4 0 3 7 9 4 0 7 7 0 0 *

9 - Exigir, solicitar, receber ou aceitar promessa de vantagem indevida, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, em razão da função;

10 - Violar, mediante decisão, sentença, voto, acórdão ou interpretação analógica, a imunidade material parlamentar, prevista no art. 53, caput, da Constituição Federal.

.....

"Art. 43. A denúncia, assinada pelo cidadão denunciante com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados, e do rol de, no mínimo, 5 (cinco) e, no máximo, 10 (dez) testemunhas.

Parágrafo único. A Mesa do Senado apreciará a denúncia, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de sua apresentação, devendo, motivadamente, recebê-la ou arquivá-la, caso não preencha os requisitos formais.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2024.

Deputado ALFREDO GASPAR
Relator



* C D 2 4 0 3 7 9 4 0 7 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 17/10/2024 15:59:24.730 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 4754/2016

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 4.754, DE 2016

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo nominal, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.754/2016 e dos Projetos de Lei nºs 1.182/2019 e 1.932/2022, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alfredo Gaspar. Os Deputados Gilson Marques, Margarete Coelho e Talíria Petrone apresentaram voto em separado.

Participaram da votação os Senhores Deputados, com os respectivos votos:

Votaram sim: Caroline de Toni - Presidente, Chris Tonietto - Vice-Presidente, Alfredo Gaspar, Allan Garcês, Bia Kicis, Coronel Assis, Coronel Fernanda, Delegada Katarina, Delegado Fabio Costa, Delegado Ramagem, Fernando Rodolfo, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Marcos Pollon, Mauricio Marcon, Nicoletti, Pr. Marco Feliciano, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Aluisio Mendes, Benes Leocádio, Delegado Marcelo Freitas, Diego Garcia, Domingos Sávio, Evair Vieira de Melo, Felipe Francischini, Gisela Simona, José Medeiros, Kim Kataguiri, Lucas Redecker, Pedro Jr, Reinhold Stephanes, Rodrigo Valadares, Toninho Wandscheer e Zucco. Votaram não: Afonso Motta, Bacelar, Célia Xakriabá, Chico Alencar, Duarte Jr., Maria Arraes, Patrus Ananias, Renildo Calheiros, Erika Kokay, Lindbergh Farias, Pedro Campos e Rafael Brito.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 4.754, DE 2016**

Apresentação: 17/10/2024 15:59:24.730 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL4754/2016
SBT-A n.1

Altera a redação do art. 39 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, para ampliar o rol de crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do art. 39 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, para ampliar o rol de crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 2º A Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 39.....
.....

2 - Proferir julgamento quando, nos termos do disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, seja suspeito ou impedido para a causa;
.....

6 - Usurpar, mediante decisão, sentença, voto, acórdão ou interpretação analógica, as competências do Poder Legislativo, criando norma geral e abstrata de competência do Congresso Nacional;

7 - Valer-se de suas prerrogativas a fim de beneficiar, indevidamente, a si ou a terceiros;





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 17/10/2024 15:59:24.730 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 4754/2016
SBT-A n.1

8 - Divulgar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processos ou procedimentos pendentes de julgamento, seu ou de outrem, ressalvada aquela veiculada no exercício de funções jurisdicionais, bem como a transmitida em sede acadêmica, científica ou técnica;

9 - Exigir, solicitar, receber ou aceitar promessa de vantagem indevida, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, em razão da função;

10 - Violar, mediante decisão, sentença, voto, acórdão ou interpretação analógica, a imunidade material parlamentar, prevista no art. 53, caput, da Constituição Federal.

.....

"Art. 43. A denúncia, assinada pelo cidadão denunciante com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados, e do rol de, no mínimo, 5 (cinco) e, no máximo, 10 (dez) testemunhas.

Parágrafo único. A Mesa do Senado apreciará a denúncia, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de sua apresentação, devendo, motivadamente, recebê-la ou arquivá-la, caso não preencha os requisitos formais.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente



* C D 2 4 5 7 8 6 1 2 2 2 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO